



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460290 - RJ (2019/0058744-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OCTAVIO RAMOS CANEDO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROMILDA DOS SANTOS CANEDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ BICHARA - RJ050347
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ162497
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA - RJ167500
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES
AGRAVADO : RENAN BASTOS GOMES
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
JULIA ELMÔR DA COSTA E OUTRO(S) - RJ141148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a deficiência na fundamentação e/ou omissão, contradição, obscuridade ou erro material não sanado, impõe-se a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração, corrigindo o vício atestado.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1460290 - RJ (2019/0058744-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OCTAVIO RAMOS CANEDO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ROMILDA DOS SANTOS CANEDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ BICHARA - RJ050347
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ162497
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA - RJ167500
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
AGRAVADO : VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES
AGRAVADO : RENAN BASTOS GOMES
ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
JULIA ELMÔR DA COSTA E OUTRO(S) - RJ141148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a deficiência na fundamentação e/ou omissão, contradição, obscuridade ou erro material não sanado, impõe-se a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração, corrigindo o vício atestado.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OCTÁVIO RAMOS CANEDO - Espólio e ROMILDA DOS SANTOS CANEDO - Espólio contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 293-294), que, conhecendo do agravo, deu provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de suprir as omissões reconhecidas nos autos, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que os pontos omissos foram analisados pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

Afirmam inexistir afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Defendem que o termo final da suspensão do processo foi devidamente delimitado pelo Tribunal local, o qual estabeleceu a conclusão da prova oral como o prazo *ad quem* da paralisação.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 309-321 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorridos interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 143-151), com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 1.015, I, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 187-191), situação que ensejou a interposição de agravo (e-STJ, fls. 221-229), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 293-297), a fim de, reconhecendo a existência de omissão no acórdão recorrido, determinar a devolução dos autos à origem para que efetue novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 116-123 (e-STJ).

No recurso especial, os agravados apontaram a existência de omissões no

acórdão prolatado na origem, pois o Tribunal estadual deixou de se manifestar sobre a alegação de que o agravo de instrumento foi interposto para impugnar a decisão que homologou o laudo pericial e não contra o provimento judicial que o invalidou.

Apontaram, ainda, que o Tribunal *a quo* não esclareceu se o processo deveria ficar suspenso até a produção da prova oral ou até a conclusão da ação de usucapião.

Frisaram que o aresto recorrido deixou de analisar a contradição existente entre a ementa do *decisum* proferido no julgamento dos embargos de declaração, que declarou ter sido revogada a liminar prolatada na cautelar de atentado, e o dispositivo, no qual reconheceu a manutenção da tutela antecipatória.

Sustentaram, também, que o aresto impugnado não analisou a impossibilidade de ratificação de medida liminar que havia sido revogada pelo juízo singular há quase uma década.

Conforme exposto nos fundamentos da decisão agravada, da análise dos autos, verificou-se que, apesar de o Tribunal local ter sido instado a pronunciar-se a respeito dos pontos acima elencados, não expôs, de forma clara e precisa, os fundamentos necessários para a compreensão dos temas.

Dessa forma, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a deficiência na fundamentação, impõe-se a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios atestados.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Configurada a negativa de prestação, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 433.306/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não se submetendo à preclusão.
2. No caso concreto, não houve participação do réu (pois revel à época) em pretérito julgamento em que o Tribunal a quo havia assentado a validade do ato citatório.
3. Em tais condições, é omissa o acórdão que, em momento posterior, deixa de apreciar as alegações do réu (anteriormente revel) relativas à nulidade de citação, ao fundamento de que teria ocorrido preclusão quanto ao tema.
4. O acórdão regional que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não sana omissão referente a questão relevante ao deslinde da controvérsia, deve ser anulado, hipótese em que se impõe a devolução dos autos ao tribunal de origem para que nova decisão seja proferida.
5. Agravos regimentais a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1174709/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Dessa forma, constatado que as questões antes mencionadas não foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem e que os agravantes não trouxeram argumentos válidos capazes de alterar esse entendimento, mantenho a decisão de devolução dos autos ao Tribunal originário.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanecem íntegras as decisões recorridas.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.460.290 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0058744-6

Número de Origem:

201824507623 00145154520178190000 00044119520078190209 20072090041964

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES

AGRAVANTE : RENAN BASTOS GOMES

ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659
JULIA ELMÔR DA COSTA E OUTRO(S) - RJ141148

AGRAVADO : OCTAVIO RAMOS CANEDO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROMILDA DOS SANTOS CANEDO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ BICHARA - RJ050347
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ162497
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA - RJ167500
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCTAVIO RAMOS CANEDO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ROMILDA DOS SANTOS CANEDO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ BICHARA - RJ050347
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
RICARDO DINIZ DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ162497
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA - RJ167500

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

AGRAVADO : VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES

AGRAVADO : RENAN BASTOS GOMES

ADVOGADOS : MARCUS EDUARDO MAGALHÃES FONTES - RJ096659

JULIA ELMÔR DA COSTA E OUTRO(S) - RJ141148

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020